



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049166-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Caieiras, em que é agravante MUNICÍPIO DE CAIEIRAS, é agravada LUCIANA SILVA DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERMINO MAGNANI FILHO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37286

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2049166-93.2025.8.26.0000

FORO DE ORIGEM: CAIEIRAS

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AGRAVADO: LUCIANA SILVA DE ALMEIDA

**INTERESSADOS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CAIEIRAS**

***MANDADO DE SEGURANÇA** – Concessão de liminar – Decisão orientada pelo razoável arbítrio do magistrado, sem traços de ilegalidade manifesta, nem abuso de poder – Servidora municipal – Redução da jornada de trabalho para acompanhamento terapêutico de filho autista – Admissibilidade – Direito previsto no Estatuto do Servidor Público Federal e na Convenção Internacional dos Direitos de Pessoas com Deficiência (Decreto 6.949 de 26 de agosto de 2009), incorporada ao ordenamento jurídico com status de Emenda Constitucional – Agravo de instrumento não provido.*

Vistos.

Agravo de instrumento interposto pelo Município de Caieiras contra r. decisão do digno Juízo da 2ª Vara dessa Comarca (traslado de fls 24/25), que concedeu liminar em mandado de segurança impetrado por Luciana Silva de Almeida.

Objeto da impetração: redução de 50% da carga horária de trabalho, sem prejuízo da remuneração, para acompanhamento terapêutico de filho diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (fls 1/11 dos autos originais).

Insurgência recursal baseada, em essência, no temor de dano irreparável (fls 1/8).

Recurso processado sem liminar suspensiva (fls 46/47).

Não foram requisitadas informações ao digno Juízo *a quo*.

Agravo não respondido (fls 50).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento recursal.

É o relatório.

1- Está superado antigo dissídio jurisprudencial a respeito da admissibilidade do recurso de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em mandados de segurança. Reporto-me ao comando expresso no artigo 7º, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Isto, todavia, não desnatura as peculiaridades dessa espécie ação constitucional-mandamental, seja em razão das restrições processuais típicas do seu campo de conhecimento (como a demonstração plana do direito invocado pelo impetrante, sem maior dilação probatória), seja pelas restrições que o próprio legislador cuidou de especificar, por exemplo, no § 2º do artigo 1º; nos incisos I, II e III do artigo 5º; § 5º do artigo 6º; §§ 2º e 5º do artigo 7º; §§ 3º e 4º do artigo 14; e nas hipóteses suspensivas do artigo 15, todas da Lei 12.016/2009.

Conclui-se desse novo sistema legal que permanece intocada a sabedoria pretoriana, no sentido de que *a concessão ou não de liminar em mandado de segurança decorre da livre convicção e prudente arbítrio do juiz. Negada a liminar, esta só pode ser revista pela instância recursora se houve ilegalidade manifesta ou abuso de poder* (STJ-RMS nº 1.239/SP, 1ª Turma, relator Ministro Garcia Vieira, j. 12/02/1992). *A liminar em mandado de segurança é ato de livre arbítrio do juiz e insere-se no poder geral de cautela adrede ao magistrado. Somente se demonstrada a ilegalidade do ato negatório da liminar e ou abuso de poder do magistrado, e isso de forma irrefutável, é admissível a substituição de tal ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do juiz, por outro da instância superior* (STJ-RT 674/202).

2- No caso dos autos, versando a impetração sobre a possibilidade de redução da carga horária de servidor municipal, mesmo sem previsão na legislação local, e não obstante a urgência reclamada pela parte agravante, não se confrontam indícios de teratologia, abuso de poder ou dano potencialmente irreparável, decorrentes da r. decisão agravada.

É importante destacar trecho trazido pela D. Procuradora de Justiça, oficiante nos autos, em seu judicioso parecer:

Embora se trate de direito não amparado expressamente em legislação municipal, a pretensão da requerente está prevista no artigo 98, § 3º, da Lei 8.112/90, inclusão feita pela Lei 13.370/16, e deve ser aplicada por analogia ao presente caso, fundamentada na Convenção Internacional dos Direitos de Pessoas com Deficiência (Decreto 6.949 de 26 de agosto de 2009), incorporada ao ordenamento jurídico com status de Emenda Constitucional. Também Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) prevê em seus artigos 2º e 3º os direitos das pessoas com deficiência à igualdade de oportunidades, à vida independente e à inclusão em todos os aspectos da sociedade.

Ademais, a hermenêutica impõe interpretação diante do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, erigido em nossa Constituição Federal e da isonomia, tendo em vista o fato de se reconhecer a aplicação da do artigo 98, § 3º Lei 8.112/90 somente para funcionários públicos no âmbito federal, que possui filho portador de necessidades especiais e não se reconhecer igual direito ao funcionário público estadual ou mesmo municipal, violaria cabalmente os preceitos constitucionais.

Com estes fundamentos, nego provimento ao agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator